

TERMO: DECISÃO

FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0009/2023 – PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0037/2023 – PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 05 DE ABRIL DE 2023, ÀS 11h00MIN.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

IMPUGNANTE: YASMIN PONTES DA SILVA, CNPJ nº 43.235.151/0001-31

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 31/10/2023, via endereço eletrônico da Comissão de Licitação (licitacaobayeux@gmail.com), ou seja, protocolada em até 03 (três) dias úteis anterior à sessão, conforme regramento legal. Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa YASMIN PONTES DA SILVA, CNPJ nº 43.235.151/0001-31, sinteticamente, alega em sua peça impugnatória os seguintes pontos: 1) a exclusão da exigência de apresentação de amostras no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que a mesma é impossível de ser realizada; e 2) a inclusão de prazo razoável para a realização das amostras. Mínimo de 10 (dez) dias para que seja entregue com qualidade necessária exigida

Recebida a referida peça impugnatória e passada a análise de seu conteúdo, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio identificou questionamentos de ordem técnica, e, ato contínuo, diligenciou junto a Secretaria Municipal de Educação - setor técnico demandante responsável pela solicitação, termo de referência e especificação do objeto - para que fosse tomado conhecimento da impugnação do presente processo, bem como para que apresentasse resposta acerca dos pontos de ordem técnica suscitados a fim de subsidiar este julgamento.

Destarte, após análise das questões editalícias e de acordo com resposta dos questionamentos de ordem técnica encaminhados pelo setor técnico responsável



CPL - Comissão
Permanente de Licitação

BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

supracitado, a fim de subsidiar o julgamento da impugnação, passar-se-á ao mérito.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, a Pregoeira conhece a peça impugnatória e passa a análise de mérito:

1. DA MANUTENÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS DOS ITENS

Justificando suas razões, a empresa impugnante afirma que, a fabricação dos itens que compõem esta licitação exige elevado custo, bem como necessita de grande quantidade de mão de obra para cumprir prazo impossivelmente exíguo, e que demandaria prazo mínimo de 10 (dez) dias para ser entregue as referidas amostras. Reitera ainda que, não é razoável para uma empresa fazer um gasto com matéria prima para produzir às amostras quando não há certeza do resultado/convocação no certame.

Em resposta, o Setor Demandante informou o que segue:

O questionamento da impugnante baseia-se na inferência que não há, ou não haveriam, empresas com capacidade técnica para atender o Certame no tocante a apresentação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas das amostras dos itens licitados. Não obstante, tal assertiva é estritamente personalíssima, não podendo refletir a totalidade do mercado do ramo pertinente.

No tocante ao item em questão, esta Secretaria Demandante entende por razoável o referido prazo, bem como o prazo da futura execução contratual, tendo em vista o cumprimento do avançado calendário escolar para o exercício corrente. A postergação de prazos processuais meramente protelatórios comprometerá a celeridade e eficiência da futura execução de contrato. Desta forma, conclamamos às empresas interessadas do ramo pertinente que participem do certame e cumpram com as etapas editalícias.

Portanto, conclui-se que o prazo fixado para a etapa da fase de amostras dos itens licitados, atende ao princípio da celeridade processual, e proporciona maior segurança jurídica e eficiência na futura execução do objeto, uma vez que os itens

que compõe o objeto são dependentes uns dos outros para seu integral cumprimento.

Outrossim, não cabe a Administração provar a improcedência da alegação do impugnante, mas, por óbvio, caberia a este solidificar a alegação.

Pois bem, compulsando às disposições editalícias e a manifestação técnica do setor demandante, conclui-se que o prazo suscitado atende os princípios administrativos da celeridade e eficiência, bem como a fase de amostras é etapa importantíssima para a futura e escorreita execução contratual. Logo, não merece prosperar a alegação suscitada, restando mantido o prazo inicialmente fixado.

Portanto, pelo exposto, tendo em vistas as justificativas apresentadas pelo Setor Demandante, bem como com base nas disposições do edital de licitação, não merece prosperar as alegações que culminaram na impugnação do Edital, devendo permanecer inalterado.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE** em seus termos.

Notifique o interessado.

Bayeux-PB, 03 de Abril de 2023.

ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial